#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1009362-39.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Ederson de Mendonça

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

EDERSON DE MENDONÇA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portador de **HEPATITE CRÔNICA C, GENÓTIPO 1**, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento **Sofosbuvir 400mg (01 cp/dia) e Simeprevir 150mg (01 cp/dia) durante doze semanas do tratamento**, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação do réu a fornecer-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/13) vieram os documentos (fls. 14/50).

Juntado aos autos o Formulário para Análise de pedido Liminar de Fornecimento de Medicamento (fls. 53).

Deferida a tutela antecipada (fl. 98).

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada (fl. 108/109), contestou a ação (fls.112/117), argumentando que o tratamento de Hepatite Viral C está regulamentado pelo Ministério da Saúde através do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aprovado pela Portaria SCTIE/MS nº 37, de 24/07/2015. Enfatizou-se que o autor já possui solicitação administrativa pela Resolução SS-54 de 11/05/2015, entretanto, o autor não apresentou a documentação necessária para a dispensação dos referidos medicamentos, sendo certo que impõe-se àquele a demonstração da excepcionalidade da situação de modo a justificar, nos termos do Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, o cabimento do tratamento com aquela Medicação. No mais, a Portaria 35 de 2006 estabelece prazo de até 80 (oitenta) dias para tramitação do processo de licenciamento, podendo ultrapassar esse prazo quando for impossível o seu cumprimento por razões que fogem ao controle dos órgãos anuentes. Assim requereu a dilação do prazo de 20 dias da decisão de fls. 98 para 80 dias e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 129/130.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 132).

Apresentado os quesitos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 135/136) requerendo que o Perito digne-se a respondê-los no momento da elaboração do laudo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

pericial.

Juntado aos autos o laudo medico do IMESC de fls. 159/167.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pelo autor (fls. 20/21) foi corroborado pelo laudo médico do IMESC (fls. 159/167), no qual o Perito conclui pela necessidade do medicamento, visto que o autor já fez uso dos demais medicamentos disponibilizados sendo certo que não houve efeito.

Deve-se atentar à recomendação do CONITEC para a liberação de medicamentos no SUS para pacientes sem respostas ao INTERFERON PEGUILADO associado a RIBAVIRINA.

Além disso, a ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar que a ré forneça, de imediato e gratuitamente ao autor, o medicamento Sofosbuvir 400mg (01 cp/dia) e Simeprevir 150mg (01 cp/dia) durante doze semanas do tratamento, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado.

A continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor à ré, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, a ré estará desobrigada do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO a ré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.